



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI nº 35/2020

Processo nº 20061.01.00/20-6

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.*

Relator: Deputado Frederico Antunes

Parecer: Favorável

RELATÓRIO

1. Ao exame e parecer desta Comissão de Constituição e Justiça vem o Projeto de Lei nº 35/2020, de autoria do Poder Executivo, dispendo sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona.

2. Conforme justificativa do Poder proponente, o piso regional *incide sobre o salário de categorias de trabalhadores que não têm previsão diversa em convenções ou acordos coletivos e àqueles que vivem na informalidade, na base da pirâmide social*. Afirma o Poder Executivo, ainda, que a proposição *objetiva reajustar o piso salarial regional para o ano de 2020 em 4,5%, equivalente à inflação 2019 (INPC), válido a partir de 1º de fevereiro e que o reajuste recompõe o piso regional ante os efeitos da inflação e conserva a valorização da mão de obra regional, preservando a competitividade do Estado em relação aos entes federados com características socioeconômicas semelhantes ao Rio Grande do Sul*.

3. Vislumbra-se, de igual modo, que acompanha o texto da minuta legislativa e sua concernente *Justificativa*, o estudo de Repercussão Financeira estimada para o reajuste dos pisos salariais, elaborado pelo *Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal* do Gabinete do Senhor Governador do Estado, ressaltando, o proponente, que o enfoque foi dado ao art. 5º do PL ora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

sob análise, o qual prevê a remuneração mínima a ser paga para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público.

4. Isto posto, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, em conformidade com o **art. 56, inciso I, do Regimento Interno desta Casa**, a análise de aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

5. Nesse sentido, a proposta está em consonância com os ditames do **art. 7º, inciso V, da Constituição Federal¹**, combinado com o **art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000²**, não vislumbrando esta Relatoria a existência de óbices constitucionais e legais a impedirem a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, sendo o parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da matéria.

6. Concluo esta análise, tomando a liberdade de sugerir aos demais colegas que a presente proposição seja submetida às Comissões de Mérito dessa Casa Legislativa – nas matérias em que pertine – considerando a relevância da matéria sopesada com o momento que todos estamos vivenciando, no que diz quanto aos efeitos da Pandemia da COVID-19.

Sala das Sessões, em

Deputado Frederico Antunes
Relator

¹ **Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; (...).

² **Art. 1º.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º. O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.